



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro

MANIFESTAÇÃO

Sob exame o recurso administrativo interposto pela empresa Bel Micro Tecnologia S/A (0976691), referente à sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90008/2024, que tem como objeto a aquisição de aparelhos condicionadores de ar para a Subseção Judiciária de Sete Lagoas.

A desclassificação da empresa ocorreu com base na suposta inobservância dos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, em especial, no que diz respeito à eficiência energética, à rede de assistência técnica e à certificação junto ao INMETRO.

A SLA-SESAP (0986456) concluiu que a licitante não atendeu aos requisitos constantes do edital e seus anexos, conforme se destaca:

Diante das inconsistências técnicas, documentais e da ausência de conformidade com os requisitos previstos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, a área demandante entende que a proposta da Empresa Belmicro Tecnologia S/A não atende aos requisitos necessários.

Caso a decisão final seja favorável ao aceite do recurso e da proposta apresentada, solicitamos, caso considerado relevante, que seja realizada uma análise jurídica ou uma revisão por instância superior, a fim de assegurar a consistência da decisão.

Lado outro, o pregoeiro julgou procedente o pleito, desconsiderando a decisão anterior acerca da desclassificação da proposta da recorrente. Confira:

Conheço do recurso administrativo interposto pela empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A neste Pregão Eletrônico 90008/2024 - 90013e o JULGO PROCEDENTE, razão pela qual, reconsiderando decisão anterior, TORNO SEM EFEITO a desclassificação da proposta da recorrente, devendo certamente prosseguir mediante a retomada do julgamento da proposta, no qual será realizada diligência para a tentativa de comprovação do atendimento de todos as exigências do Termo de Referência.

Diante da divergência entre os entendimentos, os autos vieram a esta Assessoria, para manifestação.

Pois bem.

Cumprido esclarecer que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao

princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

A interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte da recorrente cabe ao setor técnico da Justiça Federal. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pela licitante, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados.

Depreende-se dos autos que a proposta da empresa Bel Micro Tecnologia S/A foi desclassificada sem que se realizassem as devidas diligências para confirmação de requisitos técnicos, tais como eficiência energética e assistência técnica. A ausência dessas diligências resultou em uma desclassificação baseada em suposta insuficiência documental, a qual poderia ser sanada com o esclarecimento dos requisitos preexistentes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, §2º, dispõe que a Administração pode realizar diligências destinadas a complementar ou esclarecer aspectos da instrução do processo. Essa previsão visa assegurar decisões administrativas fundamentadas, resguardando o interesse público e garantindo a observância dos princípios da razoabilidade e competitividade. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

De igual modo, a previsão editalícia menciona:

6.7. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.**

Embora as diligências possam parecer facultativas, elas se configuram como um dever da Administração, sempre que necessárias para assegurar o interesse público. Tais procedimentos garantem que o julgamento das propostas considere todos os elementos relevantes para atender às necessidades da contratação pública.

Ademais, entende-se que ela se torna obrigatória na presença de documentos que gerem dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos licitatórios, evitando uma desclassificação que comprometeria a competitividade do certame.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão 1211/2021-Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e

avaliado pelo pregoeiro.

Pondera-se que permitir a comprovação de condições preexistentes ao certame, mediante diligências, não configura benefício indevido ao licitante, mas, sim, o cumprimento do dever da Administração de realizar um julgamento técnico e razoável.

Pelo exposto, entendemos que foi bastante assertiva a decisão do pregoeiro, razão pela qual opina-se pela realização de diligência a fim de comprovar o atendimento de todas as exigências do edital, garantindo-se, pois, a observância aos princípios da ampla defesa, contraditório, isonomia, razoabilidade, e, principalmente, o interesse público.

É o que nos cumpre manifestar.

À SLA-SESAP e à SELIT, para conhecimento.

JULIENE BIBIANO SALVIO

Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro - ASJUR/SJMG

Assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Bibiano Salvio, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 30/10/2024, às 17:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0993231** e o código CRC **7FF68C28**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG
0006051-37.2024.4.06.8001

0993231v9